

ACÓRDÃO Nº. 44.882 PROCESSO Nº. 2007/53222-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 221/06 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 115.466,40 (cento e quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época (C.P.F. nº 230.308.447-49), as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela infração à norma legal e de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.883

PROCESSO Nº. 2007/53573-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 349/2006 firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO DRA. MARIA ESTER MOUTA OLIVEIRA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA IRISMAR DA SILVA FERREIRA – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e aplicar a Sra. MARIA IRISMAR DA SILVA FERREIRA, Presidente CPF nº. 145.651.701-59, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

RESOLUÇÃO Nº. 17.663

Processo nº 2003/51033-8

Assunto: Tomada de Contas relativo ao convênio nº 057/02 firmado entre a Prefeitura Municipal de MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se acerca da documentação apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.664

PROCESSO Nº. 2004/52143-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 326/02 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA PONTA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.665

PROCESSO Nº. 2007/50344-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 058/06 firmado entre o ESPAÇO CULTURAL ALBERTO BASTOS e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA RAIMUNDA FAVACHO CEZAR, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.666

PROCESSO Nº. 2009/50150-0

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando Laudo Médico Pericial nº. 5636/07, emitido pela Secretaria Executiva e Estado de Administração - SEAD; Considerando os dispositivos legais constantes do Art. 40, §

1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o Art. 16 da Lei Complementar nº 39/2002;

Considerando manifestação da Presidência, consubstanciada na Ata nº. 4.766, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

AUTORIZAR a Presidência a baixar o ato de aposentadoria por invalidez do servidor deste Tribunal HILDEBERTO HELDER DE AGUIAR FRANCO (Matrícula nº 0100247), ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Controle Externo, TCE-AA-305, Classe A, Nível 1.

RESOLUÇÃO Nº 17.667

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 80 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que entre as competências do Tribunal de Contas do Estado do Pará apresenta-se a de exercer todos os poderes que explicita ou implicitamente lhe forem conferidos pelo ordenamento constitucional;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário constante da Ata nº. 4.766, desta data;

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º - DETERMINAR a realização de **inspeção extraordinária** junto à Companhia Paraense de Turismo, PARATUR, com o objetivo de apreciar os procedimentos administrativos alusivos aos contratos de locação de imóveis situados no “Complexo Turístico do Maçarico” e no convênio n.º 014/2005, celebrado entre o Governo do Estado do Pará e a empresa RDC Férias, Hotéis e Turismo.

Art. 2º - FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Departamento de Controle Externo elabore e encaminhe o relatório conclusivo sobre os objetivos desta inspeção ao Ministério Público de Contas.

SESSÃO DE 17.03.2009

ACÓRDÃO: 44.860

Processo: 2008/51132-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 009/2008 firmado entre a LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS DE ENREDO DE BELÉM e a SECULT

Responsável: Sr. PEDRO JORGE SARMANHO DE CASTRO, Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, Inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$-77.000,00 (setenta e sete mil reais), dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO: 44.861

Processo: 2003/50934-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 002/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO e a SESPA

Responsável: Sr. ALVARO AIRES DA COSTA, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ALVARO AIRES DA COSTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 057.632.072-20, ao pagamento da importância de R\$-5.202,00 (cinco mil, duzentos e dois reais), devidamente atualizada a partir de 04.12.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-200,00 (Duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 44.862

Processo: 2005/50808-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 333/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPOF.

Responsável: Sr.FRANCISCO FEITOSA FARIAS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$68.410,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e dez reais) e aplicar ao Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito à época, CPF nº. 145.722.222-15, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.863 PROCESSO Nº. 2005/50910-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 441/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEDUC

Responsável: Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 143.704.842-00, ao pagamento da importância de R\$-760,93 (Setecentos e sessenta reais e noventa e três centavos), devidamente atualizada a partir de 17.12.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-300,00 (Trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.864 PROCESSO Nº. 2006/51036-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 11/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ e a SETRAN.

Responsável: Sr. MARCIANO VIDAL MONTEIRO – Presidente

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCIANO VIDAL MONTEIRO – Presidente, C.P.F. nº. 661.653.262-34, ao pagamento da importância de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), atualizada a partir 29/06/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 900,00 (novecentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.865

Processo nº 2006/51916-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA.

Responsável: Sr. HAROLDO COSTA BEZERRA (período 01.01 a 02.10.2005) e FREDERICO ALBERTO DE ANDRADE (Período 03.10 a 31.12.2005) - Presidentes à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso II, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas.

ACÓRDÃO Nº 44.866 PROCESSO Nº. 2007/52960-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 096/2006 firmado entre a COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SAGRI

Responsável: Sr. MARCOS SIQUEIRA BASTOS, Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b” c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MARCOS SIQUEIRA BASTOS, Presidente, C.P.F. nº. 733.466.832-49, ao pagamento da importância de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada a partir de 22.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.867

PROCESSO Nº. 2004/52716-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 074/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a FCPTN.

Responsável: Sr. CLÓVIS MANOEL DE MELO BEGOT - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do